



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

**RELATORIA:** DAP

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 43/2020

**OBJETO:** Acordo judicial celebrado entre a União, a ANTT, o DNIT, o MPF, a FCA S.A. e a VLI S.A: celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da FCA.

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.013754/2020-19

**PROPOSIÇÃO PRG:** NOTA N° 00099/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, DESPACHO N° 05558/2020/PF-ANTT/PGF/AGU e DESPACHO 05564/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

**PROPOSIÇÃO DAP:** PELA CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de Minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão firmado com a Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA), em cumprimento ao Acordo Judicial celebrado Acordo Judicial celebrado entre União, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, o Ministério Público Federal - MPF, a Ferrovia Centro Atlântica S/A - FCA e a VLI S/A, em 28 de novembro de 2019 (aprovado pela Deliberação ANTT n° 1.024, de 26 de novembro de 2019).

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 28 de novembro de 2019, foi celebrado Acordo Judicial entre a União, a ANTT, o DNIT, o MPF, a FCA e a VLI S.A. objetivando a solução consensual dos conflitos discutidos em Ações Cíveis Públicas que envolvem questões relacionadas à Resolução ANTT n° 4.131, de 03 de julho de 2013.

2.2. No referido Acordo, ficou a cargo da ANTT, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dentre outras providências, a celebração de Termo Aditivo com a FCA incorporando as obrigações do Acordo Judicial no Contrato de Concessão.

2.3. A Instrução processual foi iniciada pela SUFER em fevereiro de 2020, e após devido trâmite interno, culminou na proposta de Termo Aditivo destacada na Nota Técnica - ANTT 2033/2020/CORAN/GEROF/SUFER/DIR (SEI n° 3382977).

2.4. A minuta foi submetida ao crivo da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), a qual propôs ajustes, conforme se afere da Nota n° 00099/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n° 3453289).

2.5. Realizados os ajustes propostos, o processo novamente foi encaminhado à PF-ANTT para análise. A minuta de Termo Aditivo foi aprovada pela Procuradoria, conforme se afere do Despacho n° 05558/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n° 3512402) e do Despacho n° 05564/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n° 3532117).

2.6. Em seguida, os autos vieram à Diretoria Colegiada para deliberação. É o relatório.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. A Resolução ANTT n° 4.131/2013, autorizou à FCA a desativar e devolver trechos antieconômicos e economicamente viáveis. Em contrapartida, a Concessionária se viu obrigada a realizar o ressarcimento por conta dos prejuízos causados no período de utilização de tais trechos ferroviários.

3.2. A referida Resolução previu que o valor a ser indenizado pela sociedade empresária, R\$ 761.757.731,91 (setecentos e sessenta e um milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), seria convertido em obras definidas pelo Poder Concedente, considerando que proceder desta forma seria mais benéfico ao sistema ferroviário nacional, uma vez que a realização de obras se mostrava mais vantajoso ao planejamento logístico nacional.

3.3. Ocorre que a Resolução ANTT 4.131/2013 sofreu uma série de alterações, especialmente no rol de obras a serem realizadas, além de questionamentos por parte do Ministério Público Federal acerca do método de cálculo da indenização, das obras elegidas como contrapartida da Concessionária, dentre outros.

3.4. Tais insatisfações foram levadas ao crivo do Poder Judiciário, por meio das Ações Cíveis Públicas n° 0048420-78.2004.4.01.3800 (ACP 1), 9759-10.2016.4.01.3800 (ACP 2) e 0049330-85.2016.4.01.3800 (ACP 3).

3.5. Como meio de solução de tais conflitos, foi celebrado Acordo Judicial (SEI n°2668921), em que ficou acordado: a) a FCA deve pagar o montante de 1.203.859.830,95 (um bilhão, duzentos e três milhões, oitocentos e trinta mil reais e noventa e cinco centavos), em 60 (sessenta) parcelas

mensais; b) as obras que estiverem em andamento deverão ser continuadas, sob acompanhamento da ANTT; c) transferência, por parte da FCA, ao DNIT dos bens edificados, em até 180 dias; d) celebração de Termo Aditivo incorporando os termos do Acordo Judicial.

3.6. Segundo a Cláusula 2.4, é de obrigação da ANTT:

2.4.1. adotar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do presente Acordo, as medidas necessárias à conformação da Resolução ANTT nº 4.131/2013 (em particular os ditames da Resolução ANTT 5.101/2016), dos demais atos relacionados ao mesmo objeto do Contrato de Concessão e seus aditivos aos termos do presente ACORDO; e

2.4.2. fiscalizar a implementação do ACORDO, nos limites das suas atribuições. (grifos nossos)

3.7. Portanto, compete à Agência, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotar medidas necessárias para a conformação dos termos do Acordo Judicial. A conformação por parte da ANTT compreende uma série de atividades, exemplo delas é a revogação da Deliberação ANTT nº 29, de 1º de janeiro de 2016, que definiu as diretrizes para a contabilização, o controle e a atualização do saldo devedor atinentes à indenização dos trechos ferroviários antieconômicos devolvidos. A mencionada revogação se deu por meio da Deliberação 239, de 05 de maio de 2020.

3.8. Importante passo para a conformação é a celebração do Termo Aditivo ora proposto, levando em consideração que ele revoga o 3º e o 4º Termos Aditivos celebrados em razão da Resolução ANTT 4.131/2013.

3.9. O 3º Termo Aditivo arrola uma série de projetos eleitos pelo Poder Concedente como contrapartida pela devolução dos trechos de que trata a Resolução ANTT nº 4.131/2016, o que perdeu completamente o objeto em virtude do Acordo Judicial.

3.10. Já o 4º Termo Aditivo, este cuidou do quadro descritivo das obras e de seus respectivos valores de investimento. Portanto, é proposta, também, a sua revogação, por perda de seu objeto.

3.11. A minuta de Termo Aditivo propõe, assim, as revogações dos Termos Aditivos acima indicados, bem como incorpora as demais obrigações relacionadas ao Acordo Judicial. A Procuradoria Federal junto à ANTT aprovou a minuta proposta, conforme se afere do Despacho nº 05558/2020/PF-ANTT/PGF/AGU e do Despacho nº 05564/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, entendendo que esta cumpre com os termos do Acordo Judicial homologado.

3.12. Diante disso, levando-se em consideração o acima exposto, entendo pela viabilidade da celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da FCA.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, **VOTO por aprovar a celebração do 5º Termo Aditivo com a Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A.**, nos termos propostos na minuta SEI3551248, em cumprimento ao Acordo Judicial celebrado entre a ANTT, a União, o MPF, a FCA e a VLI S.A., em 28 de novembro de 2019.

Brasília, 04 de junho de 2020.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor**, em 09/06/2020, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3545126 e o código CRC D8AF5ADA.